DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10278/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23664/2012
PROTOCOLO	: 1306712
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da **Execução Financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 24/2012** (fls.5-10), celebrado em **23/02/2012** entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** como contratante e a empresa **Janaína Pereira Dias - me** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 2/2012**.

O objeto desta contratação pública é a contratação para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento da Gerência Municipal de Educação, com o valor de **R$ 53.276,54** (cinquenta e três mil duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Verifica-se que por meio do Acórdão nº **AC02-G.INC-762/2014**, proferido no Processo **TC/23146/2012**, publicado no **DOETCE/MS nº 1039** de **06/02/2015**, conforme fl.1365 daqueles autos, julgou-se **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial n° 2/2012**, obedecendo ao procedimento determinado no art. 122, inciso II do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, na Decisão Singular nº **DSG-G.ICN-6142/2016**,

publicada no **DOETCE/MS nº 1379** de **01/08/2016**, conforme certificação de fl.98, julgou-se **regular** e **legal** a formalização do **Contrato Administrativo nº 24/2012**.

A **2ª Inspetoria de Controle Externo** em análise conclusiva "**ANA - 2ICE - 22553/2018"** (fls. 309/314), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 24/2012** (3ª fase), e **do 1º Termo Aditivo**, destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no parecer **"PAR - 2ª PRC - 11438/2019"** (fl. 315), considerou a fase em análise **regular** e **legal, porém, opinando pela aplicação de multa** pelo não envio da documentação no prazo previsto na legislação pertinente.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas, sendo que somente José Domingues Ramos apresentou resposta.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato Administrativo n.º 24/2012, conforme consta do art. 121, III, do RITC/MS, Resolução n.º 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O termo aditivo encontra-se instruído com o parecer jurídico e com a autorização do ordenador de despesas à fl.157, conforme prevê o § 2º do art. 57, c/c o § 1º do art. 65 e parágrafo único do art. 38, todos da Lei nº 8.666/1993, bem como dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

No entanto, a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise do termo aditivo não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, uma vez que **foi remetida em 02/02/2017, conforme comprovação à**

fl.108, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato ocorrida em 13/09/2012, comprovante de fl.158.

Assim, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral informamos que a data limite para apresentação dos documentos seria 04/10/2012, e tendo em vista que a documentação somente foi remetida em 02/02/2017, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2012 encontra-se assim demonstrada de forma resumida:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 53.276,54
Termo Aditivo	R$ 56.606,33
Valor Contratual Final	**R$ 109.882,87**
Notas de Empenhos	R$ 109.882,87
Anulações de Notas de Empenhos	R$ 15.317,04
Saldo de Notas de Empenhos	**R$ 94.565,83**
Ordens de Pagamentos	**R$ 94.565,83**
Notas Fiscais	**R$ 94.565,83**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em 02/02/2017, conforme comprovação à fl.108, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 04/12/2012, comprovante de fl.178.

Anotamos ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada instrução normativa (fl.186).

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da

execução financeira do Contrato Administrativo n.º 24/2012, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 24/2012** celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Janaína Pereira Dias - ME (CNPJ Nº 12.403.305/0001-23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade da **Sr. ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, **CPF/MF nº 250.259.291-72**, Prefeito Municipal a época pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) **dias** para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

VI – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos

interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 03 de março de 2021.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA